



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de maio de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.904

Recurso nº - 39.659 - IRPF - Exercício de 1980

Recorrente - ANTONIO CARLOS GALVÃO FREIRE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a excluir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica e que fora considerada automaticamente distribuída aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS GALVÃO FREIRE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 290.750, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI—
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEu
VEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-045.973/80

RECURSO Nº: 39.659

ACÓRDÃO Nº: 101-75.904

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GALVÃO FREIRE

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS GALVÃO FREIRE, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 31, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 18/19, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas apurada na pessoa jurídica SIGMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., consideradas como lucros distribuídos aos sócios em função da participação de cada um no capital da empresa, que, do autuado, é de 50%.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância e no processo principal, razões já examinadas pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa. Alega que o lançamento se baseia em presunção, em desacordo com as regras do direito tributário.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho nº 84.976, sendo provido em parte para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 581.500.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.904

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara houve por bem reduzir a base de cálculo apontada na decisão "a quo". Em consequência, os valores dos reflexos nas pessoas físicas dos sócios devem ser ajustados nos processos decorrentes.

A participação do sócio no capital da pessoa jurídica era de 50%, percentual que aplicado ao valor da parcela de Cr\$ 581.500, excluída no processo principal, por reflexo, dita a exclusão de Cr\$ 290.750, nos presentes autos.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 290.750.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.